



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 1.706-A, DE 2007

(Do Sr. Rodovalho)

Altera a Lei nº 9.608, de 18 de fevereiro de 1998, que "dispõe sobre o serviço voluntário e dá outras providências", para inserir a defesa e a proteção ao meio ambiente entre as atividades compatíveis com o serviço voluntário; tendo parecer da Comissão de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável, pela aprovação, com substitutivo (relator: DEP. EDSON DUARTE).

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:

MEIO AMBIENTE E DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL;
TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO E
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

APRECIACÃO:

Proposição sujeita à apreciação conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

SUMÁRIO

I – Projeto inicial

II – Na Comissão de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável:

- Parecer do relator
- Substitutivo oferecido pelo relator
- Parecer da Comissão

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º art. 1º da Lei n.º 9.608, de 18 de fevereiro de 1998, passa a vigor com a seguinte redação:

Art. 1º Considera-se serviço voluntário, para fins desta Lei, a atividade não remunerada, prestada por pessoa física a entidade pública de qualquer natureza, ou a instituição privada de fins não lucrativos, que tenha objetivos cívicos, culturais, educacionais, científicos, recreativos, de defesa e proteção do meio ambiente ou de assistência social, inclusive mutualidade.

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Representamos ao Congresso Nacional a proposta contida no Projeto de Lei n.º 6225, de 2005.

O objetivo do Projeto permanece necessário e ainda mais atual, pois pretende deixar claro que as atividades relacionadas à defesa e à proteção do meio-ambiente podem ser objetos de contrato de trabalho voluntário. Nesse momento em que as questões relacionadas ao meio-ambiente ganham mais relevo e debate, fica demonstrado que somente uma ação concertada entre governos e sociedade civil poderá por freio à destruição e à tragédia que se avizinha. Nesse sentido, estimular a colaboração direta dos cidadãos com os entes estatais, não-governamentais e com as empresas é prioridade. A legislação alterada deixará claro que o serviço voluntário não gera vínculo empregatício, nem obrigação de natureza trabalhista ou previdenciária, devendo ser exercido por meio da celebração de termo de adesão, no qual devem constar o objeto e as condições de seu exercício. A clareza legal abrirá espaço para dirimir dúvidas e estimular a celebração de contratos dessa natureza. A segurança jurídica, temos certeza, alavancará uma participação em massa, vital para a conservação ambiental daqui para frente.

Por todo o exposto, esperamos contar com o apoio de todos os ilustres parlamentares para a aprovação deste Projeto de Lei.

Sala das Sessões, em 07 de agosto de 2007.

Deputado RODOVALHO

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI

LEI Nº 9.608, DE 18 DE FEVEREIRO DE 1998

Dispõe sobre o serviço voluntário e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º. Considera-se serviço voluntário, para fins desta Lei, a atividade não remunerada, prestada por pessoa física a entidade pública de qualquer natureza, ou a instituição privada de fins não lucrativos, que tenha objetivos cívicos, culturais, educacionais, científicos, recreativos ou de assistência social, inclusive mutualidade.

Parágrafo único. O serviço voluntário não gera vínculo empregatício, nem obrigação de natureza trabalhista previdenciária ou afim.

Art. 2º. O serviço voluntário será exercido mediante a celebração de termo de adesão entre a entidade, pública ou privada, e o prestador do serviço voluntário, dele devendo constar o objeto e as condições de seu exercício.

Art. 3º. O prestador do serviço voluntário poderá ser ressarcido pelas despesas que comprovadamente realizar no desempenho das atividades voluntárias.

Parágrafo único. As despesas a serem ressarcidas deverão estar expressamente autorizadas pela entidade a que for prestado o serviço voluntário.

Art. 3º A - Fica a União autorizada a conceder auxílio financeiro ao prestador de serviço voluntário com idade de dezesseis a vinte e quatro anos integrante de família com renda mensal *per capita* de até meio salário mínimo.

** Artigo, caput, acrescido pela Lei n. 10.748, de 22/10/2003 .*

§ 1º O auxílio financeiro a que se refere o *caput* terá valor de até R\$ 150,00 (cento e cinquenta reais) e será custeado com recursos da União por um período máximo de seis meses, sendo destinado preferencialmente:

** § 1º, caput, acrescido pela Lei n. 10.748, de 22/10/2003.*

I - aos jovens egressos de unidades prisionais ou que estejam cumprindo medidas sócio-educativas; e

** Inciso I acrescido pela Lei n. 10.748, de 22/10/2003.*

II - a grupos específicos de jovens trabalhadores submetidos a maiores taxas de desemprego.

** Inciso II acrescido pela Lei n. 10.748, de 22/10/2003.*

§ 2º O auxílio financeiro poderá ser pago por órgão ou entidade pública ou instituição privada sem fins lucrativos previamente cadastrados no Ministério do Trabalho e Emprego, utilizando recursos da União, mediante convênio, ou com recursos próprios.

** § 2º com redação dada pela Lei nº 10.940, de 27/08/2004.*

§ 3º É vedada a concessão do auxílio financeiro a que se refere este artigo ao voluntário que preste serviço a entidade pública ou instituição privada sem fins lucrativos, na qual trabalhe qualquer parente, ainda que por afinidade, até o 2º (segundo) grau.

** § 3º com redação dada pela Lei nº 10.940, de 27/08/2004*

§ 4º Para efeitos do disposto neste artigo, considera-se família a unidade nuclear, eventualmente ampliada por outros indivíduos que com ela possuam laços de parentesco, que forme um grupo doméstico, vivendo sob o mesmo teto e mantendo sua economia pela contribuição de seus membros.

** § 4º acrescido pela Lei n. 10.748, de 22/10/2003.*

Art. 4º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 5º. Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, 18 de fevereiro de 1998; 177º da Independência e 110º da República.

FERNANDO HENRIQUE CARDOSO

Paulo Paiva

COMISSÃO DE MEIO AMBIENTE E DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL

I - RELATÓRIO

De autoria do Nobre Deputado Rodovalho, a presente proposição dá nova redação ao art. 1º da Lei nº 9.608, de 18 de fevereiro de 1998, determinando que passa a ser considerado serviço voluntário a atividade não remunerada, prestada por pessoa física a entidade pública de qualquer natureza, ou instituição privada de fins não lucrativo, que tenha objetivos cívicos, culturais, educacionais, científicos, recreativos, de defesa e proteção do meio ambiente ou de assistência social, inclusive mutualidade.

Na justificação, o Autor argumenta sobre a necessidade de permanência do objetivo do projeto de lei em apreço, uma vez que este continua atual, deixando claro que as atividades relacionadas à defesa e à proteção do meio ambiente podem ser objetos de contrato de trabalho voluntário.

O Nobre Proponente pondera ainda que, nesse momento em que as questões relacionadas ao meio-ambiente ganham mais relevo e debate, fica demonstrado que somente uma ação concertada entre governos e sociedade civil poderá por freio à destruição ambiental que se avizinha.

Segue o Autor argumentando ser prioridade o estímulo à colaboração direta dos cidadãos com os entes estatais, não-governamentais e as empresas, de forma a tornar prioridade a colaboração direta com esses entes.

É o Relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Segundo a Gazeta Mercantil, em artigo sobre o trabalho voluntário, publicado no ano de 2002, vem aumentando visivelmente a participação dos brasileiros no trabalho social voluntário, em especial em instituições sem fins lucrativos. Em estudo divulgado pela Organização da Nações Unidas – ONU, no ano de 2001, ficou demonstrado que cerca de 25% da população brasileira, ou seja, 42 milhões de pessoas, praticavam algum tipo de trabalho voluntário ou ações de solidariedade. Esse foi um dos motivos que levaram o Brasil a ser reconhecido pela ONU como um dos países que desenvolveram o trabalho mais consistente nessa área.

Na nossa opinião, a prestação de serviços voluntários consiste no exercício da cidadania plena, uma vez que tem o interesse social entre sua finalidade mais importante.

Atualmente, o País vive uma verdadeira explosão de solidariedade, fenômeno que, certamente, encontra-se associado ao aumento expressivo da quantidade de pessoas e empresas engajadas nos muitos serviços de voluntariado, em ação em todo o território nacional. Isso representa, sem dúvida, uma enorme oportunidade para a sociedade brasileira, que tem carregado, ao longo de sua história, insuportáveis taxas de desigualdade e injustiça social.

Assim sendo, estamos seguros de que a presente proposição, ao inserir a defesa e a proteção ao meio ambiente entre as atividades compatíveis com o serviço voluntário, prestado por pessoa física a entidade pública de qualquer natureza, ou por instituição privada de fins não lucrativo que tenha objetivos cívicos, culturais, educacionais, científicos, recreativos, de defesa e proteção do meio ambiente ou de assistência social, irá contribuir, sem dúvida, para potencializar essa força em um projeto de construção de uma sociedade mais justa.

Entretanto há ajustes de redação necessários, para adequar a proposição aos termos da Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, motivo por que elaboramos o substitutivo que acompanha este parecer.

Diante do exposto, somos, portanto, **pela aprovação** do Projeto de Lei em exame, na forma do substitutivo, tendo em vista o seu inquestionável mérito.

Sala da Comissão, em 04 de setembro de 2008.

Deputado EDSON DUARTE

Relator

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 1.706, DE 2007

Altera a lei nº 9.608, de 18 de fevereiro de 1998, que “dispõe sobre o serviço voluntário e dá outras providências, para inserir a defesa e proteção ao meio ambiente entre as atividades compatíveis com o serviço voluntário.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta lei modifica a Lei nº 9.608, de 18 de fevereiro de 1998, que “Dispõe sobre o serviço voluntário e dá outras providências”, incluindo a defesa e a preservação do meio ambiente entre as atividades que se coadunam com o serviço voluntário.

Art. 2º O art. 1º da Lei nº 9.608, de 18 de fevereiro de 1998, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 1º Considera-se serviço voluntário, para fins desta Lei, a atividade não remunerada, prestada por pessoa física a entidade pública de qualquer natureza, ou a instituição privada de fins não lucrativos, que tenha objetivos cívicos, culturais, educacionais, científicos, recreativos, de defesa e proteção do meio ambiente ou de assistência social, inclusive mutualidade.

Parágrafo único. O serviço voluntário não gera vínculo empregatício, nem obrigação de natureza trabalhista, previdenciária ou afim.” (NR)

Art.3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 04 de setembro de 2008.

Deputado EDSON DUARTE

Relator

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável, em reunião ordinária realizada hoje, aprovou unanimemente, o Projeto de Lei nº 1.706/2007, com substitutivo, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Edson Duarte.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

André de Paula - Presidente, Ricardo Tripoli, Jorge Khoury e Marcos Montes - Vice-Presidentes, Antonio Carlos Mendes Thame, Gervásio Silva, Leonardo Monteiro, Marina Maggessi, Paulo Teixeira, Rebecca Garcia, Reinaldo Nogueira, Sarney Filho, Germano Bonow, Iran Barbosa, Luiz Carreira, Moacir Micheletto e Moreira Mendes.

Sala da Comissão, em 29 de outubro de 2008.

Deputado ANDRÉ DE PAULA
Presidente

FIM DO DOCUMENTO
